



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692368 - SC
(2020/0091025-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : D M DE O
ADVOGADO : KELI ALINE FISCHER SAGRILO - SC031083
AGRAVADO : B B F S
ADVOGADO : ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTRO(S) - SC017298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. TAMANHO DA LETRA LEGÍVEL. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692368 - SC
(2020/0091025-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : D M DE O
ADVOGADO : KELI ALINE FISCHER SAGRILO - SC031083
AGRAVADO : B B F S
ADVOGADO : ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTRO(S) - SC017298

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. TAMANHO DA LETRA LEGÍVEL. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. M. DE O. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 468):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. TAMANHO DA LETRA. LEGÍVEL. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões deste agravo interno (e-STJ, fls. 492-503), a recorrente alega a não incidência da Súmula 7/STJ ao caso.

Pondera que a capitalização mensal de juros sem pactuação expressa e clara não foi permitida no REsp 973.827/RS. Afirma a deficiência na prestação

jurisdicional. Frisa que, com o afastamento da capitalização diária, ficaria descaracterizada a mora. Aduz que o REsp 1.388.972/SC não foi apreciado pela Corte estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assevera que busca a verificação da validade de contrato de adesão feito em letras minúsculas anterior à Lei n. 11.785//2008.

Contraminuta ao agravo interno não apresentada (e-STJ, fl. 506).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

A decisão de admissibilidade do recurso especial, às fls. 395-397 (e-STJ), negou seguimento a parte do recurso por entender que:

Destarte, o reclamo não merece seguimento, no que pertine à apontada ofensa aos arts. 6º, incisos III e VIII, e 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; e ao dissenso pretoriano em torno da possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros. É que o acórdão recorrido, ao admitir a incidência da capitalização mensal de juros, desde que observada a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, alinhou-se ao entendimento consolidado pela Corte Superior no julgamento do recurso representativo de controvérsia supratranscrito (Temas 246 e 247).

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC - Temas 246 e 247); e, quanto ao mais, não o admito.

Assim, impende registrar que não foi analisada, na decisão recorrida, a parte do recurso especial a que foi negado seguimento na decisão de admissibilidade do Tribunal *a quo*.

Verifica-se, outrossim, que a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. Na espécie, o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da matéria controvertida de acordo com as provas carreadas aos autos e o contrato apresentado, esgotando, assim, a prestação jurisdicional que lhe cabia.

Conforme assente na jurisprudência deste Superior Tribunal, o órgão

julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1213226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 301-312):

Da ilegalidade das cláusulas contratuais elaboradas com letras minúsculas que dificultam a compreensão.

A apelante afirma que as cláusulas contratuais não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao 2 corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

A definição acerca do tamanho da fonte da letra foi introduzida pela Lei n. 11.785, de 22/9/2008, que alterou a redação do art. 54, § 3º, do CDC, e entrou em vigor em 23 de setembro de 2008.

O "contrato de abertura de crédito" (fl. 07) foi ajustado em 03.10.2007, antes, portanto, da vigência da mencionada norma, motivo pelo qual é inaplicável in casu. Adota-se à espécie o princípio "tempus rega actum".

(...) Ademais, observa-se que o pacto juntado é legível.

Assim, não merece acolhimento a insurgência, no ponto.

Da ilegalidade das cláusulas contratuais por informações insuficientes A recorrente, em suas razões recursais, reafirma a ilegalidade das cláusulas 2, 2.1 e 2.1.1., sob alegações de que não são suficientemente claras quanto ao indexador a ser usado e no que diz respeito aos juros, tendo em vista que não esclarece se são moratórios, compensatórios, "se juros simples, compostos, comissão de permanência, correção monetária".

A magistrada a quo definiu o indexador (INPC) e registrou que os juros mencionados no quadro 5 são os remuneratórios.

Colhe-se da sentença:

[...] Da análise detida dos autos, observo que não foi adotado índice de correção monetária; aplico o INPC. (fl. 206v) [...] Já no contrato juntado à folha 07 e 07v a taxa anual contratada fora de 28,92% ao ano. (fl. 205) [...] E, no caso em tela, o contrato foi entabulado em 2007 e está expressamente mencionada a capitalização no Quadro 5 entabulado em 2007 e está expressamente mencionada a capitalização no "Quadro 5 - Especificações do crédito", uma vez que existe a especificação de juros mensais e juros anuais a serem contratados. (fl. 206) Dessa forma, não se conhece do reclamo, nesse aspecto, por ausência de interesse.

(...) Da capitalização de juros A capitalização de juros somente é autorizada,

quando convencionada, nos casos em que existe expressa previsão legal, como: 1) nas cédulas de crédito rural (Dec-Lei n. 167/1967, art. 5º), industrial (Dec-Lei n. 413/1969, art. 5º), comercial (Lei n. 6.840/1980, art. 5º) e bancário (Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I); e 2) para os ajustes celebrados a partir de 31.03.2000, com periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada, em 23.08.2001, sob o n. 2.170-36.

Fora dessas hipóteses, a prática do anatocismo é vedada.

(...) Esta Câmara decidiu acolher essa orientação. Assim, além de admitir a capitalização de juros quando ajustada entre as partes de forma expressa, também adota a posição de que a menção numérica é suficiente para a sua pactuação, sendo desnecessária que conste em cláusula contratual a redação que mencione o termo.

Ao julgar os embargos de declaração, o TJSC assentou que (e-STJ, fls. 367-369):

O acórdão elucidou, de maneira satisfatória, que considera legítima a capitalização mensal de juros, porquanto prevista por menção numérica, de acordo com a jurisprudência desta Corte e do STJ.

Extrai-se do aresto: (fls. 280/281):

Da capitalizado de juros A capitalização de juros somente é autorizada, quando convencionada, nos casos em que existe expressa previsão legal, como: 1) nas cédulas de crédito rural (Dec-Lei n. 167/1967, art. 50), industrial (Dec-Lei n. 413/1969, art. 5º), comercial (Lei n. 6.840/1980, art. 5º) e bancário (Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I); e 2) para os ajustes celebrados a partir de 31.03.2000, com periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada, em 23.08.2001, sob o n. 2.170-36.

(...) Esta Câmara decidiu acolher essa orientação. Assim, além de admitir a capitalização de juros quando ajustada entre as partes de forma expressa, o também adota a posição de que a menção numérica é suficiente para a sua pactuação, sendo desnecessária que conste em cláusula contratual a redação que mencione o termo (fls. 280/281) o Eventual divergência com posicionamento do STJ não caracteriza "omissão", diante do princípio do convencimento motivado. Como já esclarecido, o decisum cita, acerca do tema, precedentes do aludido Pretório, que continuam atuais.

Registre-se, portanto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, tampouco ausência de fundamentação, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

No que concerne à alegação de invalidade do contrato de adesão anterior à Lei n. 11.785//2008 feito em letras minúsculas, o Tribunal de origem, à luz das circunstâncias do caso concreto, mormente na análise do instrumento contratual firmado entre as partes, concluiu que as cláusulas do contrato são legíveis e que este foi firmado em 03/10/2007, antes da vigência do § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. A modificação do referido entendimento demandaria nova interpretação

do contrato, bem como a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Apenas visando esclarecer o tema, impende informar que, por ser norma de ordem pública, o Código de Defesa do Consumidor (incluindo suas alterações) tem aplicação imediata. Ressalve-se entendimento jurisprudencial do STF no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Código de Direito do Consumidor quando envolver ato jurídico perfeito (AI 650.404-AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.11.2007).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.692.368 / SC

Número Registro: 2020/0091025-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0005925042008824008250002 5925042008824008250002 00059250420088240082 082080059254

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D M DE O

ADVOGADO : KELI ALINE FISCHER SAGRILO - SC031083

AGRAVADO : B B F S

ADVOGADO : ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTRO(S) - SC017298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D M DE O

ADVOGADO : KELI ALINE FISCHER SAGRILO - SC031083

AGRAVADO : B B F S

ADVOGADO : ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTRO(S) - SC017298

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021